

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28658702/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de março de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RACHÃO, BICA CORRIDA, MATERIAL BRITADO, MATERIAL BRUTO E PEDRA PULMÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: VGD DISTRIBUIDORA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VGD DISTRIBUIDORA LTDA**, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Rachão, Bica corrida, Material Britado, Material Bruto e Pedra Pulmão destinados ao atendimento das obras de pavimentação, drenagem e revestimento primário no município de Joinville.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 04 de março de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante à representatividade, a empresa atende ao disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa VGD Distribuidora Ltda apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante contesta o quantitativo das cotas reservadas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Itens 04 e 06.

Nessa linha, alega que o quantitativo reservado para os itens 04 e 06 é irrisório e não atende o que preceitua o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Na mesma perspectiva, aponta que os itens 01, 02 e 07, agregados britados, são claramente divisíveis, sendo admitida o fracionamento em cota principal e cota reservada, conforme o Decreto nº 8.538/2015.

Ainda, aduz que não foram apresentadas motivações técnicas para a adoção de percentual inferior ao estipulado em Lei.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito

nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa VGD Distribuidora Ltda, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do Edital, com o devido aumento do quantitativo reservado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Neste sentido, é importante elucidar o que é legislado no art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifado)

Tem-se portanto, o entendimento desta Administração, que a expressão até 25% representa um limite máximo, e não um valor fixo e obrigatório. A Administração Pública, ao definir o percentual da cota reservada, exerce sua competência discricionária, que, no entanto, deve ser pautada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, por uma interpretação sistemática da legislação.

Nesse sentido, a própria legislação oferece um critério objetivo e coerente para a definição do valor da cota reservada, vinculando-o ao limite estabelecido para a licitação de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto no inciso I do mesmo art. 48, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já transcrito neste mérito.

Este entendimento encontra fundamento no lecionado por Joel de Menezes Niebuhr, que defende que a cota reservada pode ser compreendida como uma licitação exclusiva dentro de um certame maior. Desse modo, o valor da parcela reservada deve observar o mesmo teto aplicável às licitações integralmente exclusivas. A esse respeito, destaca-se o trecho:

"O que se defende é que o limite de 25% do objeto da licitação, que forma a cota reservada prevista no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser limitado e definido de modo proporcional a R\$80.000,00, que é o limite da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Por exemplo, se a licitação é de R\$1.000.000,00, a cota reservada deve ser de 8%, correspondente a R\$80.000,00. Se a licitação for de R\$10.000.000,00, a cota reservada deve ser de 0,8%, correspondente a R\$80.000,00. Nessa linha, 25% somente seria definido como cota reservada para licitações que não ultrapassassem R\$ 320.000,00, porque R\$ 80.000,00 representa 25% de R\$ 320.000,00. O argumento a favor dessa interpretação centra-se no fato de que a licitação com cota reservada é uma espécie de licitação exclusiva. A palavra *licitação* significa competição, disputa. Na cota reservada existe uma

competição (licitação) exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Pode-se dizer que é uma licitação exclusiva dentro de uma licitação maior, que, no seu conjunto, ultrapassa o limite da licitação exclusiva do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar. Então, a lógica é que se reserve uma parte da licitação para competição (licitação) exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte. Por consequência, a parte reservada deve guardar coerência com os limites da licitação exclusiva, que é de R\$ 80.000,00" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 425).

No caso concreto, a definição da cota reservada em valor que não ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, ainda que o percentual reservado seja inferior a 25%, está em perfeita consonância com uma interpretação arrazoada da Lei Complementar nº 123/2006.

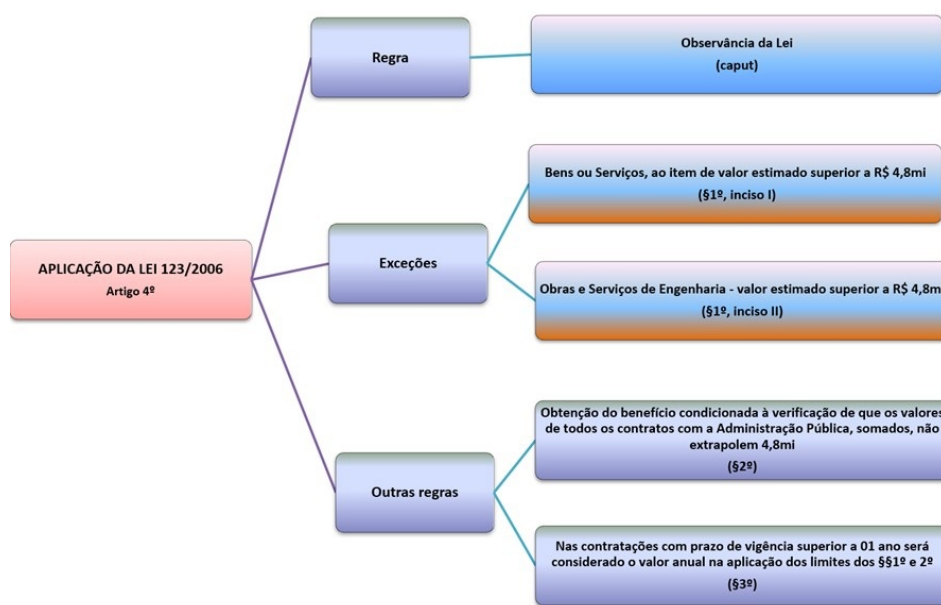
Prosseguindo, quanto à alegação de divisibilidade dos agregados britados, esclarecemos que conforme a Lei 14.133/2021 no artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso I, não foram empregadas as reservas de cota para os itens 01, 02 e 07, pelo fato do valor estimado ultrapassar o valor da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento, vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; (grifado)

Pelo exposto, o artigo 4º da Lei nº 14.133/21 é claro quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, nas contratações promovidas com base na Lei de Licitações, onde o dispositivo em comento cuidou de fixar os casos em que não seriam aplicadas as disposições contidas nos artigos 42 a 49 do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, segue diagrama para melhor visualização do dispositivo:



Portanto, a conduta da Administração ao elaborar o edital não apenas é legal, como também se alinha à melhor doutrina e à prática administrativa consolidada, garantindo a aplicação do benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de forma proporcional e isonômica, sem impor sacrifício excessivo ao princípio da economicidade.

Ainda, é importante frisar que não é vedada a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de Cota Principal, destaca-se que o benefício concedido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, está regrado no Instrumento Convocatório, vejamos:

7 - DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

7.5 - No tocante aos itens da Cota Principal, após o encerramento da etapa de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Nesse caso, o pregoeiro convocará a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que se encontra em situação de empate informando que a mesma deverá, em 5 minutos, ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado. Durante o período, apenas a empresa convocada poderá registrar o novo lance como arrematante.

7.5.1 - Não passando para a condição de arrematante a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, na forma do item anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nessas categorias e cujas propostas estejam dentro do limite estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

7.5.2 - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

7.5.3 - O disposto no subitem 7.5 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Pelo exposto, não se vislumbram motivos para alterar o Edital, não assistindo razão à Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **VGD DISTRIBUIDORA LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 10/03/2026, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/03/2026, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/03/2026, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28658702** e o código CRC **73BC1947**.

